

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio, Wallace de Souza Vieira, e Adolpho da Silva Oliveira em face do Acórdão nº 656/2012 – Plenário, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão nº 1.831/2008 – Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.

2. Pelo Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário, o Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo MPTCU, proferiu o seguinte julgamento:

9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 4/9/2001 (Relação nº 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 32/2001, 2ª Câmara), no tocante ao TC 000.882/2001-8, mantendo-se o julgamento dos demais processos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Wagner Huckleberry Siqueira:

<i>Data:</i>	<i>Valor – R\$</i>
<i>22/3/1999</i>	<i>10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais)</i>
<i>31/3/1999</i>	<i>4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais)</i>
<i>31/3/1999</i>	<i>5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais)</i>

9.2.2. solidariamente, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges

<i>Data:</i>	<i>Valor – R\$</i>
<i>05/02/1999</i>	<i>11.819,92 (onze mil, oitocentos e dezenove reais, noventa e dois centavos)</i>

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges multas individuais, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Flavio de Freitas Filho, Jorge Humberto Moreira

Sampaio, Adilson de Almeida, Wallace de Souza Vieira, Paulo Cesar Carvalho Coelho e Francisco Luiz do Lago Viegas aplicando-lhes, com base no art. 58, inciso I, da referida Lei, multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - (CRA/RJ).

3. Posteriormente, o Tribunal, no julgamento de recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, proferiu o Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, com o seguinte teor, no que interessa:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Abílio Thomaz de Freitas, Flávio de Freitas Filho, Francisco Luiz do Lago Viegas, Wallace de Souza Vieira, Leonardo Ribeiro Fuerth, Wagner Huckleberry Siqueira), Paulo Cesar Carvalho Coelho, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Adolpho da Silva Oliveira, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Enilton Alves Borges, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 1.831/2008 - Plenário no sentido de afastar o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 9.2.), o débito que lhe foi imputado (subitem 9.2.2) e a multa que lhe foi aplicada (subitem 9.3);

4. Nesta oportunidade, examinam-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 656/2012 – Plenário, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão nº 1.831/2008 – Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Paulo Cesar Carvalho Coelho, Wagner Huckleberry Siqueira, e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão nº 3.083/2010 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ;

9.3 restituir os autos à Serur, para análise dos recursos de revisão constantes dos anexos 18 e 23.

Passo ao exame de admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

O Sr. Wallace de Souza Vieira tomou ciência do Acórdão ora embargado em 12.06.2012 (peça 180) e protocolou a petição de embargos de embargos no dia 26.06.2012 (peça 183), ou seja, mais de 10 dias após o vencimento do prazo, que ocorreu no dia 22.06.2012. Portanto, não conheço dos embargos em face da sua intempestividade.

O Sr. Adolpho da Silva Oliveira Adolpho, de igual modo, tomou ciência do Acórdão ora embargado em 12.06.2012 (peça 179) e protocolou a petição de embargos de embargos no dia 26.06.2012 (peça 184), ou seja, mais de 10 dias após o vencimento do prazo, que ocorreu no dia 22.06.2012. Diante disso, também não conheço dos embargos em face da sua intempestividade.

O Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio recebeu a correspondência relativa à notificação do Acórdão ora embargado no dia 11.06.2012 (peça 174) e protocolou a petição dos embargos de declaração no dia 19.06.2012 (peça 177), portanto dentro do prazo, cujo vencimento ocorreu no dia 21.06.2012. Por essa razão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pelo Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio, cuja análise de mérito faço a seguir.

O Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio invoca obscuridade e omissão do Acórdão embargado quanto às seguintes alegações:

- 1) Ocorrência de prescrição;
- 2) Não observância dos princípios contidos na Lei Federal que regula o processo administrativo;
- 3) Apontamento do Embargante no sentido de não ter o mesmo legitimidade para responder aos termos imputados, haja vista não ser responsável por nenhum dos atos na forma do artigo 1º, I, do Regimento Interno do E.TCU, em face da inexistência de danos ao erário;
- 4) Negativa de manifestação acerca da Medida Provisória nº 1549/1997, posteriormente transformada na Lei 9.649/98, em seu artigo 58, alterou a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de entes públicos para privados, com vigência e aplicação imediata, o que afastaria a atuação do TCU, bem como traria todos os procedimentos administrativos para o âmbito privado. O artigo 58 da referida Lei teve a sua constitucionalidade discutida e rejeitada em liminar concedida em 2001, sendo certo que as normas auto-aplicáveis contidas na legislação vigente tinham que ser postas em prática nas ADIn's nºs. 1.717/DF e 2.135/DF e 3.026/DF, que analisaram, suspenderam e manifestaram os efeitos da vigência de tal artigo.

Quanto à alegação de omissão sobre a prescrição, observo que o ora embargante não alegou em nenhum momento neste processo. Quem fez essa alegação foi o Sr. Paulo César Carvalho Coelho nos embargos que opôs ao Acórdão nº 3083/2010 – Plenário e que foi detidamente analisada por este relator nos parágrafos 12 a 18 do voto que fundamentou o Acórdão nº 656/2012 – Plenário, ora embargado, não havendo, desse modo, qualquer omissão sobre a matéria.

A segunda alegação, de não observância dos princípios contidos na Lei Federal que regula o processo administrativo, é de extrema generalidade e apenas evidencia que o embargante tenta, nestes embargos, interpostos já pela segunda vez, apenas inaugurar nova discussão, sem ao menos apontar, de modo minimamente consistente, onde residiria a ofensa “aos princípios” da referida lei.

No tocante à terceira alegação, de que não teria legitimidade para ser apontado como responsável, o embargante quer, nesta fase processual, revolver matéria de fato, o que não cabe em sede de embargos de declaração. Conforme constou do relatório que fundamentou o Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário, o ora embargante foi ouvido em audiência pelos seguintes fatos:

1.13 audiência dos senhores **Jorge Humberto Moreira Sampaio** e **Leonardo Ribeiro Fuerth**, respectivamente, Conselheiro e Diretor Executivo-Administrativo do CRA/RJ, para apresentarem razões de justificativas referentes à contratação com a All Services Ltda., quanto: à dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em 13/4/99; à inexistência de contrato formal; à prestação de serviços inerentes a cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Autarquia e executados, simultaneamente, pelo Núcleo Superior de Estudos Governamentais; em desacordo com os arts. 3º, 7º §§ 1º, 2º I e II, e 9º, 9º III, 24 II, 26 parágrafo único, II e III, e 60 parágrafo único, com conduta tipificada no art. 89, todos da Lei nº 8.666/93; em razão da inobservância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, preconizados no art. 37 *caput*, da Constituição Federal;

1.14 audiência dos dirigentes e servidores do CRA/RJ, **Jorge Humberto Moreira Sampaio** (Conselheiro – Presidente do Conselho Fiscal), **Francisco Luiz do Lago Viégas** (Chefe da Assessoria Jurídica – fls. 2, vol. 5), **Adolpho da Silva Oliveira** (funcionário), **Adilson de Almeida** (Conselheiro – 2º Tesoureiro), **Wallace de Souza Vieira** (Tesoureiro), **Abílio Thomaz de Freitas** (Vice-Presidente), para apresentarem justificativas quanto à contratação da Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda., durante o período de 01/3/1999 a 02/3/2004, com conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, em razão da inobservância dos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, preconizados no art. 37 *caput*, da Constituição Federal;

Sobre essas questões, o embargante apresentou defesa, que foi devidamente analisada tanto pela unidade técnica quanto pelo relator (parágrafos 27 e 28 e respectivos subparágrafos da instrução da Serur, e ainda parágrafos 39 e 40 do voto do relator do Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário).

Sobre a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões, a matéria foi exaustivamente analisada, desde a primeira deliberação deste Tribunal, consoante se vê a seguir:

- Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário: parágrafos 9 a 15 do relatório e 5 a 10 do voto condutor do referido acórdão;

- Acórdão nº 3083/2010 – Plenário: parágrafos 12 a 24 e 211 a 219 do relatório e 9 a 12 do voto condutor do referido acórdão;

Acórdão nº 656/2012 – Plenário: parágrafos 13, 14 e 78 do relatório e 9 a 11 do voto condutor do citado acórdão.

Consoante se observa deste voto, parece nítida a intenção dos embargantes de apenas tentar evitar o trânsito em julgado, por meio da apresentação de embargos de declaração protelatórios. Por essa razão, entendendo necessário este Tribunal declarar que a oposição de novos embargos declaratórios não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 1831/2010 - Plenário alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3083/2010 - Plenário e mantido pelo Acórdão nº 656/2012 – Plenário.

Ressalto que nesse sentido tem sido a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, de que são exemplos os Acórdãos nºs 158/2002, 156/2007, 565/2007 e 574/2007, 956/2008, 1.069/2009 e 4.763/2009 todos do Plenário. De igual modo tem procedido o Supremo Tribunal Federal em situações análogas, consoante decidido no seguinte precedente:

TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS, EM QUE NÃO SE APONTA, NO ÚLTIMO ACÓRDÃO EMBARGADO, NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Hipótese reveladora do caráter manifestamente protelatório do recurso, por meio do qual procura o embargante postergar o trânsito em julgado do acórdão que lhe cassou o mandato de Deputado Federal.

Não-conhecimento dos embargos, com declaração de não mais serem admitidos embargos declaratórios contra este acórdão.

Precedente do Plenário (EEEDRE 179.502-SP, Relator Ministro Moreira Alves).

Por fim, estou de acordo com a proposta da Serur no sentido de “*com fulcro no art. 27 da lei n.º 8.443/92, dar quitação ao Sr. Abílio Thomaz de Freitas, CPF nº 008.559.607-87, e ao Sr. Flávio de Freitas Filho, CPF nº 504.564.077-15, em face do recolhimento das multas imputadas por meio do Acórdão nº 1831/2008 – TCU – Plenário*”.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator